



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 514/2015

São Luís, 26 de agosto de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Segunda Câmara	11
Atos dos Relatores	21
Atos da Presidência	23

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2717/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Luiz Sabry Azar, brasileiro, casado, portador do CPF nº 040.212.153-87, residente na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 400, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP: 65.395-000

Advogados: Cláudio Roberto Araújo Santos (OAB/MA nº 4.125), Antônio Carvalho Filho (OAB/MA nº 3.612) e Gutemberg de Castro Silva (OAB/MA nº 8.580)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de governo. Falecimento do Prefeito. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 120/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de governo do Prefeito Luiz Sabry Azar, Município de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2009, com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25, todos da Lei nº 8.258/2005, em razão da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: 2598/2010 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão

Responsável: Francisco das Chagas Marques (CPF nº 463.038.803-63), residente na Rodovia MA 034, s/nº, Abreu, São Bernardo/MA, CEP nº 66.550-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Marques, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1033/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas da administração direta do município de Santana do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Marques, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 588/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Francisco das Chagas Marques, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao Senhor Francisco das Chagas Marques multas no valor total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, sendo:
 - b.1) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de documentos solicitados nas Instruções Normativa (IN) – TCE/MA números 09 e 14/2005 (seção II, item 2.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 18/2011 UTCOG-NACOG);
 - b.2) Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à ausência de documentos em procedimento licitatório (seção III, item 3.3.3.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 18/2011 UTCOG-NACOG)
- c) encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em Exercício

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2604/2010 -TCE-MA (apensado ao processo 2598/2010 -TCE-MA)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santana do Maranhão/MA

Responsável: Carmem Lúcia Braga Rocha (CPF nº 298.863.093-34), residente Rua Principal, s/nº, Centro, Santana do Maranhão, CEP nº 65.555-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santana do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Carmem Lúcia Braga Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Envio de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1034/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Santana do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Carmem Lúcia Braga Rocha, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 589/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Carmem Lúcia Braga Rocha, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica;

b) aplicar à Senhora Carmem Lúcia Braga Rocha, a multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à ausência de documentos em procedimento licitatório (seção III, item 3.3.3.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 18/2011 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993, no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;

c) encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em Exercício

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2607/2010 -TCE-MA (Apensado ao Processo nº 2598/2010 -TCE-MA)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santana do Maranhão/MA

Responsável: Francisca Maria Valentin Gomes Oliveira (CPF nº 421.156.803-59), residente na Avenida Governadora Roseana Sarney, s/nº, São José, Santana do Maranhão/MA, CEP 65.550-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santana

do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Maria Valentin Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1035/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Francisca Maria Valentin Gomes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 590/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Francisca Maria Valentin Gomes, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica;
- b) aplicar à Senhora Francisca Maria Valentin Gomes Oliveira, a multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à ausência de documentos em procedimento licitatório (seção III, item 3.3.3.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 18/2011 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993, no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;
- c) encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em Exercício

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2610/2010 -TCE-MA (Apensado ao Processo nº 2598/2010 -TCE-MA)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santana do Maranhão/MA

Responsável: Maria do Socorro Araújo Coimbra (CPF nº 306.091.783-34), residente na Localidade Riachão, Zona Rural, Santana do Maranhão/MA, CEP 65.550-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santana do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Araújo Coimbra, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1036/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Fundo Municipal de de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santana do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Araújo Coimbra, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 591/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Maria do Socorro Araújo Coimbra, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica;
- b) aplicar à Senhora Maria do Socorro Araújo Coimbra multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à ausência de documentos em procedimento licitatório (seção III, item 3.3.3.4, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 18/2011 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993, no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;
- c) encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em Exercício

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10917/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo e Gestão – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra

Recorrente: Luís Osmani Pimentel de Macedo, CPF nº 063.483.943-87, residente e domiciliado na Avenida Roseana Sarney, nº 328, Vila Rocha, Lago da Pedra/MA, CEP 65.000-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 35/2010

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB-MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luís Osmani Pimentel de Macedo, Prefeito do Município de Lago da Pedra, no exercício financeiro de 2005, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 35/2010, que julgou irregulares as contas de gestão do referido ente, além de aplicar multas ao gestor. Recurso conhecido e parcialmente provido. Remessa das principais peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral do Estado e à Câmara Municipal, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1237/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo e gestão do Município de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Luís Osmani Pimentel de Macedo, que interpôs recurso de reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 35/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do

Estado do Maranhão e o art. 1º, II, c/c o art. 129, I, e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 993/2014-GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer do presente recurso de reconsideração, sem conceder-lhe efeito suspensivo, uma vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 137 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto, apenas para excluir do rol das irregularidades presentes na prestação de contas do Município de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2005, os itens b1, b3, b4, b6, b8, b9, b10, b17, b18 e b19 do Acórdão PL-TCE nº 35/2010, ora recorrido, bem como excluir as multas decorrentes dessas mesmas irregularidades;

III - em razão do provimento parcial do presente recurso, reduzir o valor da multa aplicada ao gestor, Senhor Luís Osmani Pimentel de Macedo, prevista no item "b" do Acórdão PL-TCE nº 35/2010, de R\$ 40.000,00 (quarentamil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec;

IV - manter todos os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 35/2010, publicado no Diário Oficial da Justiça de 02 de fevereiro de 2011, inclusive o julgamento irregular das contas de gestão do Município de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Luís Osmani Pimentel de Macedo, e a aplicação de multas ao gestor;

V - intimar o Senhor Luís Osmani Pimentel de Macedo, através da publicação oficial deste acórdão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sua publicação, efetue e comprove o recolhimento das multas que lhe foram imputadas, com fulcro nos arts. 28 e 29 da Lei Orgânica do TCE-MA;

VI - após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências pertinentes no âmbito de suas respectivas competências;

VII - após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Lago da Pedra cópia dos autos do processo em epígrafe, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, para conhecimento e demais providências;

VIII - determinar o arquivamento das principais peças processuais neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2311/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores do FMAS

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social FMAS do Município de Buriti/MA

Responsáveis: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF nº 207.258.503-10, residente na Rua Silvana de Castro s/nº, Buriti/MA, CEP 65.515-000 (no período de Janeiro à Novembro), Raimundo Nonatos Mendes Cardoso, CPF nº 758.105.223-00, residente no Povoado Conceição, s/nº, Buriti/MA, CEP 65.515-000 (Dezembro) e Ivonilce Faria Mourão, CPF nº 013.274.983-16, residente na Rua Silvana de Cássia, s/nº, Buriti/MA CEP 65515-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas de Gestores do FMS do município de Buriti, de responsabilidade dos Senhores Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, Raimundo Nonato Mendes Cardoso e da Secretária de Assistência Social Ivonilce Faria Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Buriti para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 326/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS do município de Buriti, de responsabilidade dos Senhores Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, Raimundo Nonato Mendes Cardoso e da Senhora Ivonilce Faria Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, no período de Janeiro à Novembro, Raimundo Mendes Cardoso, no período de Dezembro e pela Senhora Ivonilce Faria Mourão, Prefeitos e Secretária de Assistência Social, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, e orçamentária que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes:

2. responsabilizar a Senhora Ivonilce Faria Mourão, pelo pagamento do débito no valor de R\$ 7.082,60 (sete mil, oitenta e dois reais e sessenta centavos) devido ao erário municipal, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas (notas fiscais sem DANFOP), art. 15, § único, art. 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA (seção III, item 3.3.3.3.1);

3. aplicar a Senhora Ivonilce Faria Mourão a multa de R\$ 708,26 (setecentos e oito reais e sessenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

4. responsabilizar solidariamente o Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, Prefeito e a Senhora Ivonilce Faria Mourão, Secretária de Assistência Social e Ordenadores de Despesas a imputação de débito no valor de R\$ 164.410,63 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e três centavos) devida ao erário municipal, em razão de omissão de receita, art. 15, § único, art. 23, caput, da LOTCE/MA (seção III, item 3.1.1.3.1);

5. aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a Senhora Ivonilce Faria Mourão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de Junho de 2005, que deve ser recolhida ao erário estadual, sob o Código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUNTEC), em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 16/2011/UTCOG/NACOG, a seguir expandidas:

5.1 organização e conteúdo: falta de documentos que obrigatoriamente devem fazer parte da prestação de contas, em conformidade com a Instrução Normativa nº 009/2005 – TCE/MA, o Relatório de Informação Técnica nº 16/2011 registra que o gestor deixou de apresentar parte da documentação exigida pelo Tribunal de Contas: o gestor enviou documentos objetivando regularizar esta ocorrência; o setor técnico recomendou a manutenção desta situação irregular, haja vista que o gestor enviou documentos registrados às fls. 630 do RIT de defesa conclusivo nº 1469/2012 (seção II, item 2.2.3);

5.2 processamento da receita: divergências no valor de R\$ 3.200,00, entre o valor escriturado na receita do FMAS (R\$ 376.167,54) e registrado no balanço geral do FMAS (R\$ 372.967,54) (seção III, item 3.1.1.3.2);

5.3 ausência de registro de que o jurisdicionado tenha notificado os partidos políticos, sindicato, associações de moradores, entidades empresariais, entre outras que representem interesse de classe, quando a liberação de recursos federais, em desobediência ao art. 2º, da Lei nº 9.452/1997 (seção III, item 3.3.3.3.2);

5.4 folha de pagamento: folhas de pagamento não constam as assinaturas dos servidores ou empregados relativas às quitações dos recebimentos das remunerações ou outra comprovação legalmente aceita, tais como: crédito em conta corrente de titularidade do servidor ou empregado (seção III, item 3.4.1.3);

5.5 encargos sociais: ausência de comprovante de recolhimento para a Previdência Social – INSS (seção III, item 3.4.1.3);

5.6 contratação temporária: a Lei nº 530/2005 que dispõe sobre os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não obedece os ditames do inciso IX, do art. 37 da CF/88 (seção III, item 3.4.3.3);

6. determinar o aumento das multas decorrentes dos itens 3 e 5 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.

7. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

8. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas no montante de R\$ 5.708,26, tendo como devedora a Senhora Ivonilce Faria Mourão.

9. enviar à Procuradoria do Município de Buriti, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado no valor de R\$ 7.082,60, tendo como devedora a Senhora Ivonilce Faria Mourão e no valor solidário de R\$ 164.410,63, entre o Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso e a Senhora Ivonilce Faria Mourão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

PROCESSO nº 2313/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriti

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF nº 207.258.503-10, residente na Rua Silvana de Castro, s/nº, Buriti/MA – CEP 65.515-000 (no período de janeiro a novembro) e Raimundo Nonato Mendes Cardoso, CPF nº 758.105.223-00, residente no povoado Conceição, s/nº, Buriti/MA, CEP 65.515-000 (no período de dezembro) e José Romildo de Queiroz Ataíde Júnior,

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB do município de Buriti, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos senhores Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, Raimundo Nonato Mendes Cardoso e do Secretário de educação José Romildo de Queiroz. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Buriti para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 327/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB da prefeitura de Buriti, de responsabilidade dos senhores Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (no período de janeiro a novembro), Raimundo Nonato Mendes Cardoso (no período de novembro) e José Romildo de Queiroz, relativo

ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelos senhores Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, Raimundo Nonato Mendes Cardoso e José Romildo de Queiroz, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária que resultou em dano ao erário, conforme demonstradas nos itens seguintes;

2. responsabilizar o senhor José Romildo de Queiroz, ao pagamento do débito no valor de R\$ 497.817,57 (quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), devido ao erário municipal, em razão de ausência de documentos comprobatórios de despesas (notas fiscais sem DANFOP), nos termos dos arts. 15 parágrafo único, e 23, caput da Lei Orgânica TCE/MA, (Relatório de Informação Técnica – RIT, nº 16/2011-UTCOG/NACOG, seção III, itens 3.3.3.4, 3);

3. aplicar ao senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, multa de R\$ 49.781,76 (quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

4. aplicar ao senhor José Romildo de Queiroz, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, XI, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas nos itens a seguir expandidas:

4.1. organização e conteúdo: falta de documento que obrigatoriamente deve fazer parte da prestação de contas, portanto em desacordo com a Instrução Normativa 009/2005 (seção II, item 2.2.4);

4.2. controle de fluxo financeiro – ausência de extrato para comprovar saldo disponível de R\$ 83.387,92, além de saldo de caixa elevado R\$ 82.068,97, quando deveria ser depositado em bancos (seção III, item 3.1.2.4);

4.3. ausência de licitação: aluguel de ônibus no valor de R\$ 56.000,00; reforma de escolas R\$ 234.397,21; aquisição de combustível no valor de R\$ 57.704,39; serviço não identificado no valor de R\$ 101.161,00; aquisição de material escolar no valor de R\$ 74.208,63; reparo em motor R\$ 8.585,00; aquisição de livros no valor de R\$ 170.172,00; aquisição de armário de aço, estante de aço, fogão industrial, mesa de aço, mesa colegial, quadro verde e ventilador de parede no valor de R\$ 20.872,70; aquisição de material escolar no valor de R\$ 285.702,60; aquisição de caixas, mesas, equalizador, microfone, cabo DVD e drive no valor de R\$ 12.001,00; aquisição de material de expediente no valor de R\$ 152.059,85; aquisição de carteira escolar no valor de R\$ 38.400,00 e capacitação de professores no valor de R\$ 30.000,00 (seção III, item 3.3.3.4.1);

4.4. ausência de licitação, bem como falta de descrição nos contratos das cláusulas necessárias para sua execução, em desobediência ao art. 54 da Lei nº 8.66/93 e falta de retenção, recolhimento da IRRF, do ISSON e da documentação do veículo e do locador (seção III, item 3.3.3.4.2);

4.5. despesas indevidas em desobediência ao art. 70 da LDB – Lei nº 9.394/96, em razão do pagamento indevido de fatura de energia elétrica e telefone, no valor de R\$ 56.187,25 (sessão III, item 3.3.3.4.4);

4.6. ausência de registro de que o jurisdicionado tenha notificado os partidos políticos, sindicatos, associações de moradores, entidades empresariais, entre outras que representem interesse de classe, (sessão III, item 3.3.3.4.5);

4.7. folhas de pagamento: folhas de pagamento não constam as assinaturas dos servidores ou empregados relativas as quitações dos recebimentos das remunerações ou outra comprovação legalmente aceita, tais como: crédito de conta corrente de titularidade do servidor ou empregado (seção III, item 3.4.1.4);

4.8. encargos sociais: comprovante de recolhimento do INSS – ausência do GRPS (sessão III, item 3.4.2.4);

4.9. contratação temporária: a Lei nº 530/2005 que dispõe sobre os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não obedece aos ditames do inciso IX, do art. 37 da CF/88 (sessão III, item 3.4.3.4);

5. determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens 3 e 4, deste Acórdão a data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de

mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação penal;

7. enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas no montante de R\$ 59.781,76, tendo como devedor o senhor José Romildo de Queiroz Ataíde Júnior e no valor de R\$ 3.000,00, tendo como devedor o senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso;

8. enviar à Procuradoria do Município de Buriti, para fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado no valor de R\$ 497.817,50, tendo como devedor o senhor José Romildo de Queiroz Ataíde Júnior.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 11425/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Doris de Fátima Ribeiro Prazeres Pearce

Beneficiário (a): Aurino de Jesus Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão por morte concedida pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim a Aurino de Jesus Lima. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 429/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida a Aurino de Jesus Lima, dependente legal da ex-servidora Irismar Rodrigues Lima, falecida no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, cujo óbito ocorreu em 07.09.2006, outorgada pelo Decreto nº 127/2012, expedido em 24 de maio de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o parecer n. 5428/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela realização de diligência junto ao Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim – PREVIM, para, no prazo de 30 (trinta) dias encaminhar novo ato e título de proventos devidamente retificados para onde se lê “com proventos integrais”, leia-se com Pensão Integral.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2860/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Pregão Presencial

Origem: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo - Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 011/2013-CPL/SRP, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o qual deu origem a Ordem de Serviço, tendo por objeto o registro de preços para confecção de arranjos florais e decoração de ambientes com flores naturais para atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Ilegalidade. Apensamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 842/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 011/2013-CPL/SRP, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, tendo por objeto o registro de preços para confecção de arranjos florais e decoração de ambientes com flores naturais para atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo, Presidente, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator conforme art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que acolheu o Parecer nº 647/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar ilegal a Ata de Registro de Preços, na forma do artigo 51 combinado com o § 2º do artigo 50, da Lei nº 8.258/2005;

b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, exercício 2013, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, II, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9310/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Contrato

Origem: Fundação Nice Lobão (CINTRA)

Responsável: Arnaldo Martinho Costa da Costa – Diretor-geral

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 02/2014-CSL/FNL/MA, realizado pela Fundação Nice Lobão/ CINTRA, o qual deu origem aos Contratos nºs 08/2014 e 020/2014, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

Regular. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 843/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Pregão Presencial nº 02/2014-CSL/FNL/MA, realizado pela Fundação Nice Lobão/ CINTRA, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Martinho Costa da Costa, Diretor-geral tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator conforme art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que acolheu o Parecer nº 597/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar regular o contrato e recomendar, nos termos do inciso III, do artigo 50, da Lei nº 8.258/2005 ao responsável ou a quem o substituir, que nas próximas contratações, observe o prazo para envio dos contratos firmados, nos termos do art. 50, I e III da LOTCE/MA;

b) determinar o arquivamento deste processo, na forma do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9326/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Desembargador Antônio Guerreiro Júnior

Beneficiário: Antonio Fernando dos Santos Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de reintegração ao cargo de juiz de direito, por força de decisão judicial, de Antonio Fernando dos Santos Machado. Tornar sem efeito o registro. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 844/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de reintegração ao cargo de juiz de direito, por força de decisão judicial, o beneficiário Antonio Fernando dos Santos Machado, nos termos da Portaria nº 4525/TJ, de 16 de setembro de 2009, em razão de determinação unânime da 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso em Mandato de Segurança nº 23567/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 61/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar que a Coordenadoria de Sessões deste Tribunal, torne sem efeito o registro do ato de aposentadoria compulsória do interessado, que foi considerado pela legalidade através da Decisão nº CP-TCE nº 882, de 04 de agosto de 2009, mantendo as anotações relativas à decisão judicial que reintegrou as funções do interessado no cargo de juiz;

b) comunicar ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sobre o inteiro teor desta decisão;

c) determinar o arquivamento deste processo, na forma do art. 50, inciso I da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11217/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Permina Ferreira da Silva Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Permina Ferreira da Silva Barros, viúva de José Raimundo Ribeiro Barros, servidor aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 839/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Permina Ferreira da Silva Barros, viúva de José Raimundo Ribeiro Barros, servidor aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, equivalente aos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 169, do dia 02 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 553/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11540/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: José Ribamar Malheiros Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Ribamar Malheiros

Santos, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 838/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de José Ribamar Malheiros Santos, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 1314/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 180, do dia 17 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 522/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11183/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Hélio Antônio Viegas

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Hélio Antônio Viegas, Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 837/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Hélio Antônio Viegas, Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato nº 1229/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 172, do dia 05 de setembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 521/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1883/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Convênio

Exercício: 2012

Concedente: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL

Responsável: Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel – Secretário

Conveniente: Liga Maranhense de Taekwondo

Responsável: Domingos Martins Campos - Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente ao Convênio nº 004/2012-SEDEL, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e a Liga Maranhense de Taekwondo, para a realização do Campeonato Maranhense de Taekwondo. Regular. Recomendar. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 841/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Convênio nº 004/2012-SEDEL, celebrado entre Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL e a Liga Maranhense de Taekwondo, para a finalização do Campeonato Maranhense de Taekwondo, de responsabilidade dos Senhores Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, Secretário e Domingos Martins Campos, Presidente, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator conforme art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que acolheu o Parecer nº 673/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar regular o convênio e recomendar, nos termos do inciso III, do artigo 50, da Lei nº 8.258/2005 ao responsável ou a quem o substituir, que nos próximos convênios, observe os prazos normativos de envio da prestação de contas;
- b) determinar o arquivamento deste processo, na forma do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11253/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Yolanda Paula da Silva Santos
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Yolanda Paula da Silva Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 811/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Yolanda Paula da Silva Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1287/2014 de, 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 629/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 11237/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Terezinha de Jesus Sousa dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Terezinha de Jesus Sousa dos Reis, viúva de Miguel Bispo dos Reis, servidor aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 840/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Terezinha de Jesus Sousa dos Reis, viúva de Miguel Bispo dos Reis, servidor aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, equivalente aos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 174, do dia 09 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 552/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5391/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário(a): Francisco Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Francisco Gomes da Silva, viúvo de Áurea Diamantina da Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 815/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Francisco Gomes da Silva, viúvo de Áurea Diamantina da Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de, 23 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 595/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 11288/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria do Socorro Sena Rosa de Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria do Socorro Sena Rosa de Araujo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 814/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria do Socorro Sena Rosa de Araujo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1261/2014 de, 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros

integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 632/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 11164/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): José de Oliveira Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a José de Oliveira Ribeiro, no cargo de investigador de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 813/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a José de Oliveira Ribeiro, no cargo de investigador de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1238/2014 de, 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 595/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 9985/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário(a): Albertina dos Santos Vilar
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Albertina dos Santos Vilar, no cargo de professorar, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 810/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Albertina dos Santos Vilar, no cargo de professorar, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1010/2014 de, 25 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 509/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 9141/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município -IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário(a): Beatriz de Lemos Leal

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Beatriz de Lemos Leal, viúva de João Damasceno Mendes, cargo de auxiliar de serviços diversos, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 816/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida Beatriz de Lemos Leal, viúva de João Damasceno Mendes, cargo de auxiliar de serviços diversos, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda, outorgada pela Portaria nº 236/2014 de, 18 de fevereiro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município -IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 688/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 11177/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Elielde Rodrigues Costa Farias

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Elielde Rodrigues Costa Farias, no cargo de investigador de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 812/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Elielde Rodrigues Costa Farias, no cargo de investigador de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1221/2014 de, 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 513/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 9145/2015

Jurisdicionado: Chefia do Gabinete de São João Batista

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Solicitação

Responsável: Amarildo Pinheiro Costa - Prefeito

Exercício: 2015

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação do Prefeito do Município de São João Batista, Senhor Amarildo Pinheiro Costa, para reabertura do sistema FINGER objetivando reenvio das informações do Relatório de Gestão Fiscal (RG) – 1º semestre e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) - 3º bimestre, em razão dos motivos expostos no Requerimento datado de 21/08/2015, à fl. 02 destes autos.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, e encaminho estes autos à UTCEX 1, para as providências cabíveis.

São Luís, 25 de agosto de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 4355/2014 – TCE/MA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Luís

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Luís

Responsável: Josemar Nogueira Silva

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Josemar Nogueira Silva, CPF n.º 06319858320, Superintendente de Orçamento e Finanças do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de São Luís, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4355/2014-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Luís, no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica n.º 13274/2014 – UTECEX4/SUCEX14, contendo 23 (vinte e três) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Informação Técnica n.º 13274/2014 – UTECEX4/SUCEX14, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 25/08/2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

PROCESSO Nº 8783/2015

REFERÊNCIA: Requerimento de Vistas e Cópias

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

REF: Alexandre Vicente de Paula Almeida, CPF n.º 648.930.493-72, solicita cópia integral do processo de Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Nº 4928/2014), referente ao ano de 2013 e do referido Relatório de Informação Técnica

DESPACHO Nº 764/2015–GAB/ROF

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando a solicitação de cópia integral do processo de Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Nº 4928/2014), referente ao ano de 2013 e do referido Relatório de Informação Técnica da Prefeitura Municipal de Timon, exercício financeiro de 2013, e considerando, ainda, o que determina o art. 8, §§ 2º e 3º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações), c/c o art. 4, inciso I, art. 5º e 6º da Resolução n.º 207/2013/TCE/MA, defiro o pedido, concedendo exclusivamente cópia dos documentos da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta, sem o Relatório Técnico.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luís, 25 de agosto de 2015.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY

Assessora de Conselheiro

PROCESSO Nº 8785/2015

REFERÊNCIA: Requerimento de Vistas e Cópias

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

REF: Alexandre Vicente de Paula Almeida, CPF nº648.930.493-72, solicita cópia integral do processo de Prestação Anual do Prefeito de Timon(4927/2014), referente ao ano de 2013 e do referido Relatório de Informação Técnica

DESPACHO Nº 765/2015–GAB/ROF

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando a solicitação de cópia integral do processo de Prestação Anual do Prefeito de Timon(4927/2014), referente ao ano de 2013 e do referido Relatório de Informação Técnica, e considerando, ainda, o que determina o art.8, §§2º e 3º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações), c/c o art.4, inciso I, art. 5º e 6º da Resolução nº 207/2013/TCE/MA, defiro o pedido, concedendo exclusivamente cópia dos documentos da Prestação Anual do Prefeito de Timon(4927/2014), referente ao ano de 2013, sem o Relatório Técnico.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 25 de agosto de 2015.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY

Assessora de Conselheiro

Atos da Presidência**CONVÊNIO Nº 18/2015****CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO MARANHÃO E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**

O Departamento de Trânsito do Maranhão, Autarquia Estadual criada pela Lei nº 2.668, de 29/07/1966, com sedena Avenida dos Franceses, s/n, Vila Palmeira, São Luís - MA, CEP 65036-901, inscrita no CNPJ/MF sob o nº06.293.120/0001-00, neste ato representado pelo seu Diretor Geral, Antonio de Jesus Leitão Nunes, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF/DF nº 409.486.253-68 e CI Nº 4.311 OAB/MA, doravante denominado DETRAN/MA, e de outro o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 06989347/0001-95, com sede na Avenida Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís/MA, CEP 65076-820, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, doravante denominado TCE/MA, celebram o presente Convênio, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, alteradas pelas Leis Federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do objeto

Constitui objeto do presente Convênio possibilitar, mediante senhas, o acesso de funcionários do TCE/MA, devidamente individualizados e cadastrados, a algumas áreas do sistema informatizado do DETRAN/MA, conforme delimitação do item a da Cláusula 2.2, visando ampliar a articulação, a integração e o intercâmbio entre os partícipes e dar maior efetividade a proteção do patrimônio público.

CLÁUSULA SEGUNDA – Das pretensões dos partícipes**2.1 – Do TCE/MA:**

- a) Fornecer ao DETRAN/MA uma relação dos servidores aos quais serão disponibilizadas as senhas de acesso ao sistema informatizado, mediante formulário próprio, conforme modelo no ANEXO I;
- b) Utilizar as informações retiradas do sistema informatizado do DETRAN/MA para o desempenho das funções institucionais do órgão, em especial a feitura de relatório técnicos, inspeções e/ou auditorias;
- c) Não utilizar as informações retiradas do sistema informatizado do DETRAN/MA para o exercício de atividades alheias as competências institucionais do TCE/MA.

2.2 – Do DETRAN:

- a) Fornecer senhas de acesso do seu sistema informatizado, aos servidores do TCE/MA que forem indicados conforme estabelecido no item a da Cláusula 2.1, que permita as seguintes consultas/pesquisas:

- a.1) Veículo pelo número de CPF e/ou CNPJ;

- a.2) Dados completos do veículo pela placa (gravame, financiamento, etc.);
- a.3) Nota fiscal relacionada ao veículo;
- a.4) Banco de Gravames.
- b) Autorizar que os servidores do TCE/MA, quando em missão oficial (fiscalização, auditoria, inspeção, etc), solicitem informações atinentes às funções institucionais do DETRAN, diretamente aos funcionários das CIRETRANS;
- c) Fornecer um treinamento básico sobre o seu sistema informatizado aos servidores do TCE/MA que terão senha de acesso;
- d) Atualizar a relação de servidores do TCE/MA que terão acesso ao seu sistema informatizado, sempre que solicitado pelo TCE/MA, na forma estabelecida no item a da Cláusula 2.1.

CLÁUSULA TERCEIRA – Dos recursos humanos

Os recursos humanos utilizados por qualquer dos partícipes nas atividades inerentes ao presente Convênio não sofrerão alterações na sua vinculação funcional com as Instituições de origem, às quais cabe responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária decorrentes.

CLÁUSULA QUARTA – Da dotação orçamentária

Pelofato de as atividades consignadas neste Convênio já integrarem as atribuições ordinárias dos partícipes, este Instrumento não acarreta qualquer ônus financeiro aos mesmos, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária.

CLÁUSULA QUINTA – Da vigência, modificação, denúncia e rescisão

O prazo de duração do presente Convênio é indeterminado, podendo ser modificado ou denunciado por qualquer das partes, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita ao outro, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, bem como rescindido no caso de descumprimento de qualquer uma das suas cláusulas ou condições, sem prejuízo do trâmite regular dos trabalhos em curso na vigência deste Convênio.

CLÁUSULA SEXTA – Da publicação

O extrato do presente Convênio será publicado pelo DETRAN/MA no Diário Oficial do Estado e pelo TCE/MA no seu Diário Oficial próprio, como condição para sua eficácia e validade, nos termos da Lei Federal 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – Do foro

Fica eleito o foro da Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, para dirimir as dúvidas e litígios oriundos deste Instrumento, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Assim ajustados os partícipes celebram o presente Convênio, em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

São Luís/MA, em 25 de agosto de 2015.

Antonio de Jesus Leitão Nunes

Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão